



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº           , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 624, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 624, de 2015, de autoria do nobre Senador RONALDO CAIADO, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.*

O PLS nº 624, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de prever que o disposto nessa lei também se aplique aos produtores rurais.

O art.2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.



SF/21463.46566-00

Em 6 de agosto de 2019, foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Senador ÂNGELO CORONEL, com o fim de que os créditos com alienação fiduciária, operações de *leasing* e adiantamento de câmbio passem a não ter privilégios na recuperação judicial.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em decorrência, cumpre-nos apresentação da análise do mérito do PLS nº 624, de 2015.

Entendemos que a iniciativa do nobre Senador RONALDO CAIADO se mostrava extremamente relevante para o debate e o aprimoramento da Lei nº 11.101, de 2005, que alterou de modo significativo a legislação falimentar brasileira, disciplinando a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

No entanto, com a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229, de 2005, na Casa de origem), de autoria da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária*, a matéria objeto do PLS foi normatizada de forma ampla e abrangente, ainda que com redação distinta.

A nova norma estabeleceu os meios que o produtor rural poderá utilizar para comprovar o exercício de atividade rural em nível empresarial pelo período mínimo de dois anos e regras para inclusão de certos créditos na recuperação judicial.



O Chefe do Poder Executivo vetou várias partes do PL. Relativamente ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que trata da CPR, com a redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei, a medida, segundo o governo federal, contrariaria o interesse público, promoveria a alteração de risco do crédito, fato que o tornaria mais caro, abalaria a confiança na CPR, e reduziria os negócios realizados pelo instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras de emissão, e prejudicaria a alavancagem do crédito para o setor rural.

Ademais, teria havido usurpação da competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. O tema da comprovação do exercício da atividade rural, no entanto, não foi vetado.

No entanto, o Parlamento brasileiro derrubou, em 17 de março de 2021, o Veto 57.20.013 referente ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei, por 439 votos a favor contra 19 e uma abstenção na Câmara dos Deputados, e por 73 votos a favor contra 1 no Senado Federal.

Nesse sentido, o inciso II do art. 334 do RISF preceitua a declaração de prejudicialidade de qualquer matéria dependente de deliberação do Senado Federal em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, como se verificou recentemente no caso do PL nº 4.458, de 2020, e dos vetos ao projeto apostos.

Portanto, por essa razão, entendemos que a matéria objeto do PLS nº 624, de 2015, tenha perdido a oportunidade, bem como a Emenda nº 01 apresentada ao Projeto.



### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 624, de 2015, e da Emenda nº 01 apresentada ao Projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21463.46566-00